



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0020154-76.2024.8.26.0041/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RICARDO PEREIRA LIMA, é embargado COLENDIA 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22921

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0020154-76.2024.8.26.0041/50000

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR1

EMBARGANTE: Ricardo Pereira Lima

EMBARGADA: Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Ricardo Pereira Lima**, contra o v. acórdão de fls. 1660/1672, que, por votação unânime, **negou provimento ao agravo em execução penal** e manteve a r. decisão que indeferiu o pedido de *“substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou, subsidiariamente, o cumprimento da pena em regime aberto em residência particular”*.

Sustenta o embargante que o v. acórdão embargado *“incorreu em omissão aos argumentos que acompanharam o recurso com relação ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF, que não foi devidamente apreciado, bem como, deixou de observar o não atendimento às garantias constitucionais do embargante previstas pelos artigos 5º e inciso XLIX, 6º e 196 da Constituição Federal”*. Alega que *“é necessário ainda que o v. Acórdão se manifeste quanto aos seguintes dispositivos federais, constitucionais e precedentes dos Tribunais Superiores violados, a título de prequestionamento, quais sejam os*

*entendimentos proferidos nos julgamentos do HC 119.153/STF, HC 891.137 e HC nº 366.517 do STJ, aos artigos 5º caput e inciso XLIX, artigo 6º e 196 todos da Constituição Federal, art. 110 da Lei de Execuções Penais, art. 33, §2º, “c”, do Código Penal, das Súmulas 440/STJ, 718/STF, 719/ST e ao firmado através da pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347/DF ora apontado como omissos”. Deste modo, “**prequestiona** o Embargante para fins de ulteriores recursos às Superiores Instâncias, os entendimentos proferidos nos julgamentos do HC 119.153 e HC 85.137-1/MT do STF, HC 891.137 e HC nº 366.517 do STJ, aos artigos 1º inciso III, 5º caput e incisos II, XXXVI e XLIX, 6º, 127 §1º e 196 da Constituição Federal, art. 110 da Lei de Execuções Penais, art. 33, §2º, “c”, do Código Penal, das Súmulas 440/STJ, 718/STF, 719/ST, ao firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347/DF, arts. 4º e 5º inciso V alínea “b” da Lei nº 75/1993”. Assevera que “o v. Acórdão embargado, restou omissos ao deixar de se pronunciar quanto ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF que acompanhou as razões do Agravo em Execução Penal, através do qual restou reconhecida a violação massiva de direitos fundamentais de encarcerados, inclusive constatando o déficit no fornecimento de serviços essenciais que integram o mínimo existencial”. Pontua que “também houve omissão pelo v. Acórdão ao laudo médico juntado em fls. 1590 dos autos, que atesta o estado de saúde debilitado do embargante e a necessidade de cuidados médicos” e que “a necessidade ‘da comprovação do estado de saúde do sentenciado’ restou devidamente atendida, e quanto a necessidade de ‘demonstração de ausência de assistência no cárcere’, restou também demonstrada ante a omissa orientação proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347/DF reconhecendo o déficit no fornecimento de serviços essenciais que integram o mínimo existencial, inclusive referente a assistência médica no sistema carcerário brasileiro”. Declara que “o seu recolhimento ao*

*sistema prisional somente agravará o seu estado de saúde já prejudicado, não havendo, portanto, cabimento em sujeitar o agravante a prováveis violações aos seus direitos fundamentais garantidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal”. Alega que “o v. Acórdão ainda restou omissa quanto as determinações contidas na ADPF 347/DF para que “(ii) juízes fixem, quando possível, penas alternativas à prisão, pelo fato de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as previstas em lei; (iii) juízes e tribunais levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal”. Aduz que “em que pesem as considerações contidas no v. Acórdão de que não cabia ao Embargante pleitear benefícios para cumprir a pena em regime domiciliar ou até mesmo a progressão de regime estando foragido o Superior Tribunal de Justiça através do HC 891.1374 acompanhou o entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido no HC 119.153 de que 'não parece razoável exigir que uma pessoa em liberdade se recolha à prisão para que tenha seu pedido de benefício de livramento condicional ou progressão para o regime aberto analisado, em evidente esvaziamento da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF)', restando também, o v. Acórdão omissa quanto a essa possibilidade”. Ressalta que “quanto a regra prevista no artigo 117 da Lei de Execução Penais o C. Superior Tribunal de Justiça ao através do julgamento do HC nº 366.517/DF entenderam pela relativização reconhecendo a possibilidade de deferimento de condenados em regimes semiaberto e fechado o benefício ao cumprimento da pena em regime domiciliar com o fim de garantir a **proteção aos direitos e das garantias fundamentais, no decorrer do tempo, bem como dos recentes precedentes da Suprema Corte, permite inferir a viabilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o recomende, isto é,***

desde que no caso examinado haja evidente conflito entre direitos e garantias fundamentais". Refere que "o v. Acórdão ainda restou omissa quanto a equiparação da pena de 4 anos em que o Embargante foi condenado não reincidente, que apesar de possuir outras condenações ao regime aberto, nos termos do art. 110 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) e art. 33, §2º, "c", do Código Penal". Diz que "inclusive, o regime inicial prisional inicial semiaberto é excessivamente severo para uma pena de 4 anos, devendo se levar em consideração à Súmula 440 do STJ e ainda as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal". Cita que "o v. Acórdão incorreu em omissão ainda ao deixar de analisar que o Ministério Público se manifestou nos autos originários da Execução de Pena de forma favorável 'ao estabelecimento de regime aberto, ora condizente com a pena final aplicada', demonstrando somente em contrarrazões e alegações finais parecer contrário". Relata que "o C. Supremo Tribunal Federal, como fim de dar solução a conflito de pareceres apresentados pelo Ministério Público, reconheceu o Tema nº 496 como repercussão geral do RE 590.908/AL ainda pendente de julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal, com o fim de firmar orientação sobre a violação ao princípio da independência funcional, e a ocorrência de preclusão lógica em manifestações conflitantes advindas do Ministério Público". Por fim, justifica que "devem ser sanados os vícios apontados nos presentes embargos de declaração e considerados prequestionados os artigos e entendimentos". Requer "sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração" (sic, fls. 01/14 – incidente próprio).

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Diversamente do entendimento aduzido pelo embargante,

inexiste qualquer omissão no v. acórdão embargado, pretendendo, na verdade, a reapreciação da matéria de mérito por esta via, transformando os embargos de declaração em segundo agravo de execução penal, sem qualquer amparo legal.

No entanto, é inadmissível desnaturar os embargos de declaração, transformando-os em embargos infringentes.

Neste sentido:

“Tendo o próprio embargante reconhecido o não acolhimento, pela Corte, da tese da dedução pretendida, não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. Embargos declaratórios rejeitados” (STF – Emb. Decl. em Ação Originária nº 613, Tribunal Pleno, v.u., Rel^a. Min^a. Ellen Gracie, j. 24.06.2004, DJ. 20.08.2004, pág. 37; STF - Emb. Decl. em Agr. Regim. no Agr. de Instrum. nº 180776, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.08.2004, DJ. 27.08.2004, pág. 79).

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 619 do CPP, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl. na APn. 626/DF, Min. Castro Meira, Corte Especial, j. 16.03.2011).

Esse também é o entendimento de Rosa Maria Andrade Nery e Nelson Nery Júnior:

“(...) os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (NERY, Rosa Maria Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. “Código de Processo Civil”, Ed. RT, 3ª ed., 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

Cumpre ressaltar, ademais, que o v. acórdão embargado se pronunciou de forma clara e coesa, com fundamentação suficiente para negar provimento ao recurso, nos seguintes termos:

“Consta dos autos do processo de execução nº 0012251-24.2023.8.26.0041 que o agravante foi condenado como incurso no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 71, caput, do Código Penal, ao cumprimento de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a 30 (trinta) dias-multa, fixados, cada um deles, em 4 (quatro) salários-mínimos (fls. 814/821). Em sessão permanente e virtual realizada em 02/03/2021, esta colenda 5ª Câmara Criminal deu parcial provimento ao recurso, “tão somente para, diminuindo a exasperação da pena-base de 1/2 (metade) para 1/3 (um terço), estabelecer as penas em 04 (quatro) anos de reclusão e 19

(dezenove) dias-multa, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos” (fls. 826/842).

A defesa interpôs diversos recursos, dentre eles recurso especial (fls. 855/857), agravo de instrumento (fls. 858/873), recurso extraordinário (fls. 1117/1120). Por fim, o Excelso Supremo Tribunal Federal certificou o trânsito em julgado em 28/02/2023 (fl. 1121) e, em 19/09/2023, o MM. Juízo das Execuções determinou a expedição de mandado de prisão (fls. 1173/1174).

A defesa, então, pleiteou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, subsidiariamente, o cumprimento da pena no regime aberto em residência particular, apresentando os mesmos argumentos colocados no presente agravo (fls. 1233/1234).

Na data de 10/09/2024, o MM. Juízo das Execuções indeferiu o pedido, in verbis:

“Vistos.

Trata-se de pedido, formulado pela Defesa do sentenciado, no sentido da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, conforme artigo 44, I, do Código Penal ou, subsidiariamente, o cumprimento da pena em regime aberto em residência particular, sob a alegação de que o sentenciado está com idade avançada e possui sérios problemas de saúde.

O Ministério Público manifestou-se a fls. 1241.

É o breve relatório.

DECIDO.

Com efeito, observo que a pena do sentenciado foi reduzida a 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, nos termos do v. acórdão de fls. 826 e ss., nos autos da Apelação Criminal nº 0011390-52.2015.8.26.0224.

Houve o trânsito em julgado em 28/02/2023 (fls. 1121). Assim, não há que se falar em alteração do título executivo judicial por este Juízo de Execução, uma vez que a própria parte deveria e, como fez, socorrer-se das vias recursais para alterar o resultado do julgamento. Este Juízo cumprirá o que foi determinado no título executivo judicial e analisará eventuais pedidos de progressão de regime e demais benefícios.

*Portanto, **INDEFIRO** o pedido formulado pela defesa quanto à alteração do título executivo judicial.*

No mais, quanto ao pedido subsidiário, observo que consta contra o sentenciado mandado de prisão expedido no regime semiaberto (fls. 1212/1213), aguardando cumprimento.

Dessa forma, o pedido de prisão domiciliar também não merece prosperar apenas sob a alegação de que o sentenciado possui idade avançada e, ainda, com problemas de saúde, posto que, segundo a inteligência do art. 117, da LEP, é pressuposto para a concessão da prisão domiciliar que o sentenciado esteja cumprindo pena em regime aberto, o que não é o caso dos autos, haja vista que ele foi condenado em regime inicial semiaberto e ainda nem iniciou o cumprimento de sua pena.

A propósito:

“Prisão domiciliar Benefício pleiteado por sentenciado que cumpre pena em regime fechado, pelo fato de estar acometido de úlcera e diabetes Inadmissibilidade Favor legal destinado somente aos condenados que cumprem a reprimenda em regime aberto e atendam as condições especiais estabelecidas no art. 117 da Lei 7.210/84” (RT772/646).

*Diante do exposto, **INDEFIRO** ambos os pedidos*

formulados pela Defesa” (sic, fls. 1242/1243).

Com todo respeito que a questão possa merecer, o agravo não merece provimento.

Cumpre anotar que a decisão agravada bem justificou o indeferimento da benesse pretendida, porquanto não é possível aplicar, ao caso em tela, a substituição da pena prevista no artigo 117 da Lei de Execução Penal, por se tratar de benefício conferido apenas aos presos que estejam cumprindo pena em regime aberto.

Isso porque, segundo preceitua o artigo 117, da Lei de Execução Penal, “somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante”. (grifo nosso).

*Desse modo, tem-se que apenas os sentenciados que cumprem pena em regime aberto têm direito ao regime albergue domiciliar, requisito esse não preenchido pelo agravante e que ensejou o correto indeferimento de seu pedido, não se olvidando que o mandado de prisão não foi cumprido, estado o agravante **foragido**.*

É evidente, também, que não se desconhece que o Colendo Superior Tribunal de Justiça admite o cumprimento da pena em regime domiciliar, mesmo para os condenados em regime diverso do aberto, em

casos excepcionais. Contudo, a Corte Superior ressalta a necessidade da comprovação do estado de saúde do sentenciado e a demonstração de ausência de assistência no cárcere.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA. SÚMULA N. 691 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, não se admite, em regra, a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere a liminar na origem, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação. 2. "O art. 117 da Lei n. 7.210/1984 prevê a substituição da pena em regime aberto pela prisão domiciliar. A chamada 'prisão domiciliar humanitária', a seu turno, por ser medida excepcional e apenas prevista na jurisprudência desta Corte Superior (sem previsão legal), exige a comprovação de quadro clínico debilitado (ou outra particular vulnerabilidade do detento, como a idade avançada, a gravidez etc.), falta de assistência à saúde no cárcere ou de enfrentamento de disseminação da Covid-19 no local" (AgRg no HC n. 600.981/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021). 3. Na hipótese, apesar da idade avançada do paciente (87 anos de idade), a defesa não logrou demonstrar a

necessidade de cuidados especiais que não possam ser supridos pelo estabelecimento prisional. Conforme a decisão ora agravada, que indeferiu liminarmente o habeas corpus aqui impetrado, "a matéria de fundo é sensível e demanda maior reflexão e exame aprofundado dos autos", não havendo falar em flagrante ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691 do STF. 4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRG no HC 798801/MT, 6ª Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato. J. 17/04/2023).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. APENADO FORAGIDO. IDOSO. DOENÇA. COVID-19. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O agravante encontra-se foragido, não tendo sequer dado início ao cumprimento da pena no regime semiaberto, cuja alegada ausência de vaga não fora comprovada nos autos. 2. A idade avançada e as doenças apresentadas pelo agravante não autorizam a concessão automática da prisão domiciliar, devendo ser levado em consideração diversos aspectos relacionados ao apenado, à pena, à situação de risco e às medidas tomadas pelo poder público. 3. Inexiste flagrante ilegalidade no indeferimento do pedido de prisão domiciliar pelo juízo da execução penal, o qual possui maiores condições de avaliar a real urgência e imprescindibilidade da medida em questão, ressaltando-se, ainda, a impossibilidade de reexame

aprofundado do conjunto fático-probatório em habeas corpus. 4. O agravante foi condenado por delito hediondo, atraindo a incidência do art. 5-A da Recomendação n. 62/2020 do CNJ. 5. Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC 800902/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 27/03/2023)

“A excepcional concessão do benefício da prisão domiciliar àqueles definitivamente condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, por interpretação extensiva do artigo 318 do Código de Processo Penal e artigo 117 da Lei de Execuções Penais, exige a comprovação inequívoca de que o reeducando esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, hipótese que não restou demonstrada in casu.” (AgRg no RHC 110539/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 26/11/2019).

No mesmo sentido já decidiu esta colenda 5ª Câmara Criminal:

“Agravo em Execução. Pedido de concessão de prisão domiciliar convertida em licença especial para tratamento de saúde. Indeferimento. Não comprovação da impossibilidade de tratamento na unidade prisional. Inteligência do artigo 117, da Lei de Execução Penal. Agravo improvido. (...) É certo que o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu, de

forma excepcional, a transferência do regime fechado para o aberto, considerando o gravíssimo estado de saúde do apenado, entretanto, é de se considerar que a necessidade da transferência a regime aberto deve ser demonstrada através de laudos técnicos, além da declaração da unidade prisional de que não pode proporcionar tratamento médico adequado ao sentenciado, o que não restou demonstrado no presente caso” (Agravado de Execução Penal nº 0007747-29.2019.8.26.0521, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Damião Cogan, j. 27/11/2019).

Por outro lado, afasta-se, também, a arguição de que “a pena do Agravante foi reduzida de 4 anos e 6 meses para somente 4 anos e, tratando-se de condenado não reincidente, a pena deverá ser cumprida em regime aberto” (sic).

Isso porque, a Lei de Execução Penal não atribui ao Juízo das Execuções a competência para modificar sentença já transitada em julgado, possibilitando, apenas, alterações das condições impostas na sentença para adequar às circunstâncias pessoais de cada sentenciado, viabilizando o cumprimento da reprimenda.

Convém mencionar que não é permitido ao Juízo da Execução incursão na seara do Juízo de Conhecimento, protegido pelo manto da coisa julgada material, modificando o título executivo com o aumento ou diminuição de pena, conversão da pena corporal em

pena restritiva de direitos etc.

No caso dos autos, a pretendida alteração do regime prisional mais gravoso fixado na r. sentença e confirmado pelo v. acórdão, afigura-se inadmissível em sede de execução criminal, uma vez que se trata de matéria de mérito transitada em julgado e acobertada pelo manto da coisa julgada.

Nesse passo, também não é demais mencionar que a sanção penal não decorre de um ato discricionário do juízo, nem tampouco da escolha do agente infrator, mas da lei, que objetiva a punição daquele que praticou o ilícito, bem como a sua reeducação, para que volte a viver em sociedade.

Por esses fundamentos, tem-se que, nessa etapa procedimental, a alteração do regime prisional fixado sobrevém através da progressão de regime, observados os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 33, § 2º, do Código Penal, combinado com o artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Nesse contexto, a r. decisão agravada deve ser mantida.

*Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.]*

Convém mencionar que a não adoção de qualquer uma das teses esposadas pela defesa não indica, evidentemente, a não apreciação das razões sustentadas ou precariedade da fundamentação,

não se olvidando, ainda, que o d. magistrado não está vinculado ao parecer ministerial, pois seu convencimento decorre da análise livre das circunstâncias do caso concreto, de forma fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), como é o caso dos autos.

Por outro lado, o julgador não está obrigado a rebater todos os pontos levantados pelas partes quando tenha encontrado motivo suficiente para formar seu juízo de convicção, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (*RJTJESP 11/207*).

Neste sentido:

“(...) conforme pacífico entendimento firmado no excelso Supremo Tribunal Federal, o Estado-Juiz não é obrigado a apreciar e refutar analiticamente cada argumento ventilado pelas partes, um a um, bastando que exponha coesa e claramente as razões pelas quais se decidiu neste ou naquele sentido para que se cumpra o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX). É o entendimento firmado pelo Plenário da Suprema Corte brasileira: “O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.” (STF, Plenário, AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23/06/2010, DJe de 12.08.2010). Cabe ao Julgador decidir conforme o seu entendimento a questão sub judice, não estando atrelado às teses parciais e sempre

antagônicas das partes, nem impelido a aduzir comentários a respeito. Tal entendimento segue a linha adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: “HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TESES DEFENSIVAS NÃO ANALISADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO FUNDAMENTADA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. 1. É entendimento desta Corte de Justiça que não há necessidade de que o julgador refute expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que fundamente a condenação com base em contexto fático-probatório válido para demonstrar o crime e sua autoria (Precedentes STJ). 2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, então, na angustia via do writ o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente. 3. Na hipótese dos autos, as decisões hostilizadas afastaram as teses defensivas, fazendo, na sequência, cotejo das provas carreadas aos autos, mantendo a condenação do paciente pela prática do delito de tráfico de substância entorpecente, tudo em conformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal”. (STJ, HC 203356/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 02.08.2011, DJe de 29.08.2011). (...).” (TJSP, Embargos de

Declaração nº 1500238-07.2022.8.26.0605/50000, 15ª
Câmara de Direito Criminal, Relatora Gilda Alves
Barbosa Diodatti, j. 22/05/2023).

Anote-se que os embargos declaratórios são cabíveis apenas para sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade (artigo 619 do CPP) e, em regra, não possuem efeitos infringentes, não se prestando, portanto, como meio recursal idôneo para o inconformismo defensivo.

De todo modo, tem-se que os pontos arguidos pela Defesa, **notadamente** no que tange à pretensão à substituição da pena nos termos do no artigo 117 da Lei de Execução Penal, à alteração de regime prisional e a falta de demonstração de que os cuidados médicos não possam ser supridos pelo estabelecimento prisional, foram objeto de apreciação, e fundamentadamente refutados, no v. acórdão embargado.

Por fim, não há falar em prequestionamento, em sede de embargos de declaração, máxime quando incorre qualquer das hipóteses elencadas no artigo 619 do Código de Processo Penal.

A propósito:

*“AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA
CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Em conformidade com o estabelecido no art. 619 do
Código de Processo Penal, os embargos de
declaração servem para dirimir ambiguidade,
obscuridade, contradição ou omissão na decisão
embargada. A falta de qualquer desses vícios impõe o*

não acolhimento dos embargos. 2. Para que sejam recebidos, os embargos declaratórios opostos com o propósito de prequestionamento dependem de que haja omissão na decisão embargada. 3. Embargos declaratórios rejeitados” (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental da Ação Penal nº 668-MT, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.06.2013, v.u.).

Esta E. Corte já decidiu:

“Embargos de Declaração em Habeas Corpus. Insurgência contra ato do Juízo da Execução. Embargos com fins de prequestionamento, sem que constem os pontos em que o Acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos. Inexistência de ambiguidade, obscuridade, contrariedade ou omissão a ser sanada (art. 619, do Código de Processo Penal): V. Acórdão suficientemente fundamentado. Questões relevantes que foram enfrentadas de maneira explícita quando do julgamento. Argumentos colacionados que evidenciam mero inconformismo da parte. Para fins de prequestionamento é desnecessária menção expressa de dispositivos legais, bastando o exame das teses jurídicas pertinentes ao deslinde do caso (STJ). Embargos de declaração incabíveis para fins de mero prequestionamento ou rediscussão do mérito, se não se fizer presente qualquer obscuridade, omissão ou contradição no julgado. Embargos rejeitados” (Embargos de Declaração nº 2394814-57.2024.8.26.0000/50000, 15ª Câmara Criminal, Relª Conceição Vendeiro, j. 05/03/2025).

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos por Romeu Bonini Junior e Eduardo Odoni Bonini contra acórdão que deu parcial provimento a recursos anteriores, redimensionando as penas impostas. Os embargantes alegam omissão e contradição na fundamentação da responsabilidade dos réus e buscam o prequestionamento para eventual interposição de recurso extraordinário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição quanto à fundamentação da responsabilidade dos réus; (ii) estabelecer se os embargos de declaração podem ser utilizados para fins de prequestionamento e obtenção de efeitos infringentes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme o artigo 620 do Código de Processo Penal, não sendo instrumento adequado para rediscussão da matéria decidida. 4. O acórdão embargado apreciou todas as teses levantadas, expondo de forma clara os fundamentos da condenação e a responsabilidade dos réus, inexistindo omissão ou contradição a ser sanada. 5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal veda o uso dos embargos de declaração para fins exclusivos de prequestionamento quando não há vícios no julgado. 6. Os embargos não possuem caráter modificativo e não

se prestam à revisão do mérito da decisão embargada, sendo incabível a atribuição de efeitos infringentes. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, e não para rediscutir o mérito da decisão embargada. 2. O prequestionamento de matéria federal não justifica a oposição de embargos de declaração quando inexistentes os vícios previstos no artigo 620 do Código de Processo Penal. 3. A fundamentação clara e detalhada do acórdão embargado afasta a alegação de omissão ou contradição, não sendo exigida a resposta a todos os argumentos da parte quando já houver motivação suficiente para a decisão. 4. A discordância da parte quanto aos fundamentos da decisão não caracteriza omissão ou contradição passível de correção por embargos de declaração. - Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 620. - Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no Ag 1308898/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 02.02.2012; STJ, EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 16.04.2013” (Embargos de Declaração nº 1502272-80.2019.8.26.0274/50000, 13ª Câmara Criminal, Rel. Marcelo Gordo, j. 28/02/2025).

“Embargos de declaração. Roubo. Pleito almejando o saneamento de suposto vício de omissão. Inviabilidade. Pretensão de reexame de matéria jurídica e prequestionamento. Decisão suficientemente clara e devidamente fundamentada. Objetivo alheio ao recurso. Vício inexistente. Ademais, inviável a oposição

de embargos com finalidade única de prequestionamento. Embargos inadmitidos” (Embargos de Declaração Criminal 1501791-37.2024.8.26.0535/50000, 16ª Câmara Criminal, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. 24/01/2025).

“...o pretendido prequestionamento almejado pelo embargante só tem lugar, como se sabe, quando a decisão embargada, efetivamente, padece de algum dos vícios enumerados, taxativamente, nos artigos 382, 619 e 620, caput, do Código de Processo Penal, o que, evidentemente, não é o caso dos autos... Não é demais mencionar, ainda, que as ambiguidades, obscuridades, contradições e omissões sanáveis por meio de embargos de declaração são apenas as internas, constantes do bojo do próprio julgado, resultantes da presença de proposições ou fundamentos conflitantes e logicamente incompatíveis entre si, e não as supostamente existentes entre as razões da decisum recorrida e a lei, a jurisprudência, a outros julgados ou ao entendimento perfilhado pela parte” (Embargos de Declaração nº 0010238-11.2016.8.26.0037/50000, Rel. Juvenal Duarte, 5ª Câmara Criminal, j. 23/11/2017).

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)